DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7506/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11072/2018
PROTOCOLO	: 1934837
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria por Invalidez concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Ana Silvia Costa Barbosa** CPF n°475.075.511-72**,** Matricula n° 69650021, titular do cargo efetivo de Professor, sendo órgão de origem a Secretaria de Estado de Educação.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência **ANA - DFAPP - 6433/2022,** (fls.164/166**)**, e o i representante do Ministério Público de Contas através de seu parecer **PAR - 2ª PRC – 10040/2022,** (fl.167**)**, manifestaram-se pelo **Registro** do Ato de Pessoal à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Por meio do Termo de Notificação NOT - DFAPP - 46/2020 (fls.47/48), em virtude de divergências entre o laudo médico, o cálculo dos proventos integrais e o fundamento jurídico do ato, foram solicitadas informações a fim de esclarecer a regra aplicada ao benefício.

Na resposta à intimação, foi informada pelo gestor a impossibilidade de retificação dos proventos diante da reversão judicial da aposentadoria em caráter liminar. Assim, considerando a reversão sub judice, na Análise ANA - DFAPP - 10727/2020 (fls.81/82) foi sugerido o não registro pela irregularidade no fundamento jurídico do ato anteriormente identificada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR – 4ªPRC – 1252/2021 (fls.83/84), apontou que não foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual também se pronunciou pelo não registro.

Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, houve a conversão do julgamento em diligência e foi determinada a intimação do responsável para se manifestar, nos termos do artigo 4º, I, c, c/c o artigo 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. 98/2018), conforme Despacho **DSP - G.WNB - 18718/2021** (fl.85).

Em resposta ao Termo de Intimação INT - G.WNB - 9329/2021 (fl.86), o diretor-presidente, Jorge Oliveira Martins, veio aos autos para solicitar prorrogação de prazo (fls91/92) e, posteriormente, para apresentar sua manifestação (fls 98-99-100).

Após a análise dos documentos juntados, verificou-se o envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 129-130), demonstrativo de pagamento (fl. 131), parecer jurídico (fls. 135-140), cálculo dos proventos pela média das

remunerações (fls. 141-147), apostila de proventos retificada (fl. 149) e de novo ato de concessão (fl. 155). Quanto ao processo judicial nº. 1405334-93.2018.8.12.0000, referente ao mandado de segurança impetrado pela servidora que acarretou a reversão da aposentadoria, foi informada a sua extinção por perda do objeto, que resultou no retorno da servidora à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética das **80%** maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

A Aposentadoria por Invalidez foi concedida com fulcro no artigo 35, §1º, primeira parte da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria **"P" Ageprev n°. 0934,** de 27.9.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.644 de 28.9.2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria à servidora **Ana Silvia Costa Barbosa** CPF n°475.075.511-72**,** Matricula n° 69650021, titular do cargo efetivo de Professor, sendo órgão de origem a Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0934, de 27.9.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.644 de 28.9.2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA